



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 020/2022

PARECER JURÍDICO Nº 166/2022

**VETO TOTAL Nº 017/2022 AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 050/2022, QUE DISPÕE SOBRE A
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PRÉVIA À CRIAÇÃO E
EXPANSÃO DE LOTEAMENTOS URBANOS NO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I - Relatório:

O objeto da presente análise é o Veto Integral nº 017/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 050/2022, de autoria do Vereador Zacarias de Assunção Vieira Marques, que “Dispõe sobre a necessidade de autorização legislativa para criação e expansão de loteamentos urbanos já existentes e dá outras providências”. Segundo afirma o Prefeito, em suas razões, a proposição padeceria de inconstitucionalidade.

Em consulta ao processo legislativo eletrônico no SAPL, é possível evidenciar certidão de admissibilidade do veto exarada pela Diretoria Legislativa, atestando o cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno.

Considerado o prazo previsto no artigo 264, *caput*, do Regimento Interno, o veto é tempestivo, tendo em vista que o projeto de lei vergastado fora encaminhado ao gabinete do Prefeito para sanção em 13 de maio de 2022¹ e acusado o recebimento em 17 de maio², tendo sido o veto protocolado nesta Casa em 03 de junho³.

¹Fonte: SAPL. Disponível em: https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoaccessorio/2022/22093/comprovante_de_envio_para_sancao_projetos_de_lei_aprovados_na_sessao_ordinaria_de_11_de_maio_de_2022.pdf

² Fonte: SAPL. Disponível em: https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoaccessorio/2022/22228/comprovante_de_recebimento_pelo_executivo_re_projetos_de_lei_aprovados_na_sessao_ordinaria_de_11_de_maio_de_2022.pdf

³ Fonte: SAPL. Disponível em: <https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoaccessorio/2022/22728/comprovante.pdf>



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 020/2022

A proposição foi lida na sessão plenária ordinária do dia 07 de junho de 2022, estando submetida ao regime de tramitação previsto no artigo 264 do Regimento Interno, vindo à Procuradoria Geral para parecer nos termos do parágrafo 3º do citado dispositivo.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

De início, cabe frisar que o veto a uma proposição somente pode ser consubstanciado em razões de inconstitucionalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político), consoante dicção do artigo 50, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município. Dito isso, observa-se que o veto apostado ao projeto de lei em referência é eminentemente jurídico, tal que o Prefeito sustenta sua discordância na indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo representada pela obrigatoriedade da prévia autorização legislativa às implantações e expansões de loteamentos urbanos neste município, afrontando o princípio da separação de poderes insculpido no artigo 2º da Constituição da República.

Apreciando as razões do veto, entendo que assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, eis que, de fato, condicionar a aprovação de criações ou expansões de loteamentos urbanos – matéria relativa à administração e organização do município, ínsitas à atuação do Poder Executivo – à prévia autorização do Poder Legislativo representa uma incursão indevida deste último nas atividades que são constitucionalmente desenhadas para o primeiro. Com efeito, proposições páis afora com idêntica previsão têm sido rechaçadas pelos Tribunais, sob o argumento de afronta ao princípio da separação de poderes, senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA. ART. 154, § 1º. CONDICIONAMENTO DA APROVAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ATO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CE, ART. 32. PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por malferir o princípio da separação dos Poderes, norma que condiciona à autorização



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 020/2022

legislativa a aprovação de projeto de loteamento, porquanto tal ato é de competência do Executivo. (TJ-SC - ADI: 197235 SC 2011.019723-5, Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 04/10/2011, Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.250/02. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA. CONDICIONAMENTO DA APROVAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ATO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIAS. PEDIDO PROCEDENTE. Declara-se a inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos Poderes, estabelecido no artigo 2º da Constituição do Estado de Goiás, em observância compulsória da Constituição da República, de dispositivos da Lei 2.250/02, do Município de Aparecida de Goiânia-GO, que condicionam a instalação de novos loteamentos do solo urbano, desmembramentos e remanejamentos de imóveis, à autorização legislativa municipal, porquanto se trata de atividade tipicamente administrativa, da competência privativa do Executivo Municipal. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (TJ-GO - ADI: 941757220148090000 APARECIDA DE GOIANIA, Relator: DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Data de Julgamento: 28/10/2015, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 1926 de 09/12/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 4º, 15-A, 16 e 22-A da Lei n. 1.585, de 16 de abril de 2020, resultantes da Emenda Aditiva n. 01/2020 ao Projeto de Lei Complementar n. 1.736/2019, do Município de Onda Verde. Lei que condiciona a aprovação de projeto de loteamento urbano à edição de lei formal. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Tema n. 917 de repercussão geral. Hipótese que não se enquadra dentre as definidas como de iniciativa privativa do Chefe do



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 020/2022

Poder Executivo. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao exigir a edição de lei formal para a aprovação de projeto de loteamento urbano, invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, inciso II da Constituição Estadual. VÍCIO FORMAL DO PROCESSO LEGISLATIVO. Ocorrência. Inobservada a necessária participação popular no processo de planejamento urbanístico. Vício insanável. Violação ao artigo 180, inciso II, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20876107420208260000 SP 2087610-74.2020.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 10/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/02/2021)

Vista disso, há que se anuir com a irresignação do Chefe do Poder Executivo, eis que a proposição está a afrontar a reserva constitucional de poderes insculpida no artigo 2º da Carta da República, pelo que opina-se pela manutenção do veto. Entretanto, há que se ressaltar que, ainda que o veto seja mantido, nos termos recomendados neste parecer, a obrigatoriedade da prévia autorização legislativa para a implantação e expansão de loteamentos urbanos neste município permanece viva no ordenamento jurídico municipal, tendo em vista estar expressamente disposta no artigo 114 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 114 A implantação de loteamentos urbanos ou suas expansões propostas pelo Poder Executivo, dependerá de autorização da Câmara Municipal, nos termos do art. 12, inciso XXII desta LOM.⁴

Ressalta-se, portanto, que somente a condicionante da necessária audiência pública contida no Projeto de Lei Ordinária nº 050/2022 estaria afastada com a manutenção do veto em testilha, restando em pleno vigor a obrigatoriedade da prévia autorização legislativa para a implantação e

⁴ O artigo 12, inciso XXII, da LOM, por sua vez, disciplina o seguinte:

“Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do município, especialmente:

(...)

XXII – legislar sobre a implantação e/ou expansão de loteamentos urbanos.”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 020/2022

expansão de loteamentos urbanos no município de Parauapebas, por força do citado artigo 114 da Lei Orgânica do Município.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE**, **CONCLUI** e **OPINA** pela manutenção do Veto Integral nº 017/2022 ao Projeto de Lei nº 050/2022, de autoria do Vereador Zacarias de Assunção Vieira Marques, que “Dispõe sobre a necessidade de autorização legislativa para criação e expansão de loteamentos urbanos já existentes e dá outras providências”, reforçando que o acolhimento do veto em questão não repercute no ordenamento jurídico municipal quanto à obrigatoriedade de autorização legislativa para a implantação e expansão de loteamentos urbanos no município de Parauapebas, em virtude do disposto no artigo 114 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2022.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021